



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: TARCISIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 1323

Assunto: Nova redação ao art. 17 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de
1956.

(Obs.: vide Lei nº 1029)

Lei decretada sob n.º 992
Lei promulgada sob n.º 944

AnQUIVE-S.

Jairme
Secretário Administrativo

21/10/61

Proc. N.º 11.067

Clas. 503.730



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR, CFO e CECAS
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ EXPEDIENTE

AGO 23 1961
PROTÓCOLO N.º 11067
CLASSIF. 503-780

PROJETO DE LEI Nº 1.323

Art. 1º - O art. 17 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17 - Sómente elementos habilitados em concurso poderão ser nomeados para cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores já pertencentes ao quadro fixo nos casos de promoções ou de transferência de:

- a) uma para outra carreira;
- b) um cargo isolado para outro de carreira;
- c) um cargo de carreira para outro isolado;
- d) um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 2º - As nomeações que se processarem em desacordo com este artigo serão nulas para todos os efeitos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23/8/1961.

Tarcisio Germano de Lemos.

Assinado em 23 de Agosto de 1961, com despacho
de Tarcisio Germano de Lemos.
Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1961.
Tarcisio Germano de Lemos.



3
J

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 323 - Fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Os Estatutos dos funcionários municipais tratam em seu capítulo II do Concurso, dispondo inclusive dos interinos que devem ser inscritos ex-ofícios nos concursos que se realizarem a fim de habilitados estarem em condições de preencherem os cargos públicos de caráter efetivo.

O sistema, todavia, de longos anos vem sendo, com raras exceções o de nomear funcionários interinos ou extranumerários admitidos ao serviço como variáveis. Não representa o costume ato legal, o que por sua vez, prejudica sensivelmente a máquina administrativa municipal.

A nomeação de pessoas não habilitadas em concurso no funcionalismo municipal importa em fator prejudicial ao serviço e ao quadro de servidores, pois, a admissão de um funcionário sem condições para o serviço prejudicam o seu funcionamento e sobrecarrega os demais e ainda onera a porcentagem de despesa para a administração.

Com a nomeação por concurso o material humano será melhor e melhores as possibilidades de remuneração do pessoal.

Enfim medida moralizadora que deve ser posta em prática por inúmeros motivos.

oo

4
4



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

c ó p i a

ARTIGO 17 DA LEI Nº 537, DE 3/12/1956

Secção II

Do Concurso :

"Artigo 17 - Para preenchimento das vagas de cargos isolados de provimento efetivo e daqueles de classe inicial de carreira, serão admitidos exclusivamente, elementos habilitados em concurso.

Parágrafo único - O exercício interino de cargo, cujo provimento depende de concurso, não isenta dessa exigência para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

CONFERE COM O ORIGINAL,

Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.



5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11-067

Projeto de Lei nº 1 323, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre nova redação ao art. 17 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956.

PARECER Nº 2954

A inovação que o projeto introduz na Lei 537/56 é de que as nomeações sem concurso serão nulas (§ 2º). Muito útil porque tornará impossível o desrespeito à exigência do concurso, pois, tornará ilícito o pagamento do funcionário assim admitido.

Por outro lado autoriza o aproveitamento em transferências ou promoções para cargos de outras carreiras quando se tratar de funcionário do quadro fixo (§ 1º, do art. 2º).

Será de grande utilidade também porque possibilitará o aproveitamento com promoções de funcionários que seriam prejudicados com a execução pura e simples do artigo 17 dos atuais estatutos.

O parecer é favorável.

Sala das Comissões, 20/9/1961.

José Pacheco Netto Júnior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 23/9/1.961

Hermenegildo Martinelli

Tarcísio Germano de Lemos

Waldemar Giarolla

Walmor Barbosa Martins

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

SET 19 1961

PROTÓCOLO N.º 11146

CLASSIF

12



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2193

Senhor Presidente

*Apresentado
Sala das Sessões, em 27/9/61
PRESIDENTE*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, sejam concedidas, na presente Sessão, urgência e preferência para discussão e votação ao Projeto de lei nº 1 323, de minha autoria.

Sala das Sessões, 19/9/1961.

Tarcísio Germano de Lemos.

J U S T I F I C A T I V A

Há no quadro do funcionalismo municipal algumas vagas, nas carreiras municipais que poderão dar acesso a funcionários efetivos do quadro existente. Entre elas figura a de lançador - classe inicial.

Acontece que pelos estatutos atuais os cargos iniciais de carreira devem obrigatoriamente ser preenchidos por concurso. Essa é a letra da lei, enquanto não venha sendo cumprida tão só lutar exigência.

Pelo Projeto nº 1 323, dois objetivos são alcançados. O da exigência mais efetiva para os concursos, sem o que não poderão ser nomeados funcionários e a sua dispensa para funcionários já pertencentes ao quadro fixo. Sendo o funcionário já efetivo poderá ser promovido ou transferido de uma carreira ou cargo para outro. Nada mais justo, que funcionários com muitos anos de serviço e aptos sejam aproveitados em cargos de melhores vencimentos. De outro modo teremos a admissão de novos funcionários com vencimentos maiores dos que já existem.

A urgência que justifico se torna necessária para solucionarem-se casos pendentes.

2
af

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECERES VERBAIS

Projeto de Lei nº 1 323:-

Sessão de 27/9/1 961:-

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator sr. Carlos Franchi, com parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros, a saber:

Carlos Gomes Ribeiro - favorável.

José Pedro Raimundo - favorável.

Antônio Sacramoni - favorável.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE

E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator sr. Carlos Franchi, com parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros, a saber:

Nelson Figueiredo - favorável.

Antônio Galdino - favorável.

Flávio Ceolin - favorável.

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em 27 de setembro de 1 961.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Torricelli".

Virgílio Torricelli,
Secretario Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.323

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 17 da lei 537, de 3 de dezembro de 1956, — passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 — Somente elementos habilitados em concurso poderão ser nomeados para cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores já pertencentes ao quadro fixo nos casos de promoções ou de transferências de:

- a) um para outra carreira;
- b) um cargo isolado para outro de carreira;
- c) um cargo de carreira para outro isolado;
- d) um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 2º — As nomeações que se processarem em desacordo com este artigo serão nulas para todos os efeitos. *

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de setembro de mil novecentos e sessenta e um.

José Godoy Ferreira
Dr. José Godoy Ferreira,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
JF

29

setembro

61.

PM.9/61/51.-
11.067.-

Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 323, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

À S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD, Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
sp.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 944, de 6 de OUTUBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Munici-
pal, em sessão realizada no dia 27/9/
1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - -

Art. 1º - O art. 17 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1.956, passa a ter a seguinte redação:

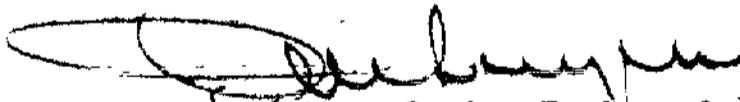
" Art. 17 - Sómente elementos habilitados em concurso poderão ser nomeados para cargos públicos de provimento efetivo.-

§. 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores já pertencentes ao quadro fixo nos casos de promoções ou de transferências de:

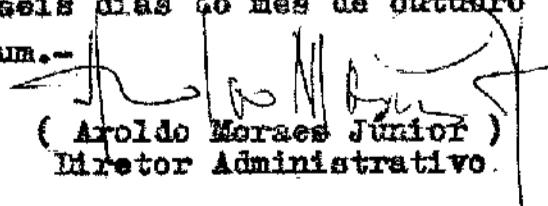
- a) uma para outra carreira;
- b) um cargo isolado para outro da carreira;
- c) um cargo de carreira para outro isolado;
- d) um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§. 2º - As nomeações que se processarem em desacordo com este artigo serão nulas para todos os efeitos. *

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-


 Dr. Omair Zomignani)
 -Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de mil nove centos e sessenta e um.-


 (Aroldo Moraes Júnior)
 Diretor Administrativo.

mf.

" O JUNDIAIENSEDE " 15 de Outubro de 1.961

P/P:-

L E I S

**LEI N.º 944, DE 6 DE OUTUBRO
DE 1961**

O PREFEITO MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ, de acordo com
o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão reali-
zada no dia 27/9/1961, PRO-
MULGA a seguinte lei:

Art. 1.o — O art. 17 da Lei 537,
de 3 de dezembro de 1.956, pas-
sa a ter a seguinte redação:

«Art. 17 — Sómente elemen-
tos habilitados em concurso po-
derão ser nomeados para cargos
públicos de provimento efetivo.

§ 1.o — O disposto neste arti-
go não se aplica aos servidores
já pertencentes ao quadro fixo
nos casos de promoções ou de
transferências de:

- a) uma para outra carreira;
- b) um cargo isolado para ou-
tro de carreira;
- c) um cargo de carreira para
outro isolado;
- d) um cargo isolado para outro
da mesma natureza.

§ 2.o — As nomeações que se
processarem em desacordo com
este artigo serão nulas para to-
dos os efeitos».

Art. 2.o — Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em
contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal
Publicada na Diretoria Admi-
nistrativa da Prefeitura Munici-
pal de Jundiaí, aos seis dias do
mês de outubro de mil novecen-
tos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR
Dir. Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 25-8-61.

C. F. O. 25-9-61.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador Avosso para dar o parecer José Góes 28/10/61

ANEXOS

SI 1.3-4-5-10-

AUTUADO EM 22/8/1961

E. V. Ferreira
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO